



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

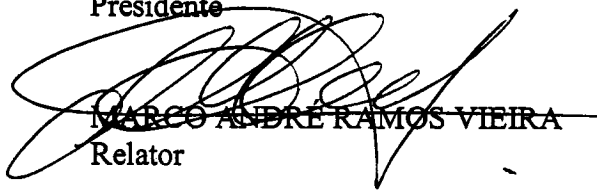
Processo nº 10073.001085/2007-28
Recurso nº 153.123
Resolução nº 2302-00.013 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN E OUTRO
Recorrida DRP/VOLTA REDONDA/RJ

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÈGE LACROIX THOMASI
Presidente


~~MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA~~
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente). Esteve presente o Advogado Cássio Hildebrando P. da Cunha, OAB/SP nº 241.816.



RELATÓRIO

A presente NFLD foi lavrada em substituição à de nº 35.007.354-6 anulada pela 4ª Câmara do CRPS. O crédito foi apurado em função da aplicação de responsabilidade solidária na construção civil, conforme relatório fiscal às fls. 23 a 26.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela prestadora de serviços, fls. 31 a 38.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 48 a 51.

A tomadora de serviços interpôs recurso na forma das fls. 59 a 82, alegando em síntese:

- *O crédito já foi atingido pela decadência;*
- *A anulação do acórdão anterior foi por vício material;*
- *O lançamento anterior foi atingido pela preempção, pelo fato de ter decorrido mais de cinco anos entre a notificação do lançamento e o julgamento definitivo pelo CRPS;*
- *Não houve constatação da existência do débito;*
- *O julgamento deve ser convertido em diligência para que a fiscalização verifique se o prestador recolheu as contribuições.*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela prestadora, fls. 114 a 121, em síntese alega o seguinte:

- *O crédito já foi atingido pela decadência;*
- *As notas fiscais referem-se a operações de vendas.*

É o relatório.

 2

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

A recorrente colacionou às fls. 122 e 123 cópias das notas fiscais emitidas que demonstrariam a aquisição de materiais; contudo a Receita Federal não se pronunciou sobre a documentação.

Pelo exposto, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a Receita se pronuncie sobre a documentação juntada e a possibilidade de alteração do valor inicialmente lançado. Destaca-se que o valor da nota fiscal à fl. 123 não confere com o valor lançado à fl. 07.

Do resultado da diligência deve ser conferida vistas ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

